TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007590-74.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Reintegração / Manutenção de Posse - Posse

Requerente: Rio de Janeiro Refrescos Ltda.

Requerido: NILTON LUIZ RODRIGUES ZORNETTA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA., qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Reintegração / Manutenção de Posse em face de NILTON LUIZ RODRIGUES ZORNETTA, também qualificada, alegando ter cedido em comodato à ré <u>a.-</u> 01 (uma) exibidora vertical MF., VB40R, EC GERP 01859, PT 18249 - valor R\$ 1.110,10; e <u>b.-</u> 01 (uma) exibidora vertical MF., VB40R, EC GERP 023861, PT 31963 - valor R\$ 1.920,36, negócio denunciado pela notificação entregue no endereço do réu, pela qual concedido prazo para devolução, não observado, de modo que postula sua reintegração na posse da res.

A posse foi liminarmente deferida à autora, e o réu, localizado após várias diligências, foi citada pessoalmente, oferecendo resposta na qual sustenta carência de ação por não ter sido notificado, destacando que a autora conhecia a mudança de seu endereço, enquanto no mérito destacou não ter entregue os bens porquanto reclamados por pessoas que se apresentaram sem identificação ou documento, sem apresentar Notas Fiscais de Devolução emitidas pela autora e sem a inspeção dos Bens em comodato, de modo a ter preferido resguardar as próprias responsabilidades pela guarda dos equipamentos, o que teria sido objeto de comunicação à autora, por telefone, de modo a ter permanecido no aguardo das providências da autora, que não retornou a ligação, vindo a se manifestar através da presente e indevida ação de reintegração de posse, e porque entende não ter havido constituição válida em mora, não existiria esbulho, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou sustentando que nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, acostada às fls. 72, o réu tinha seu comércio no local indicado no contrato havia 10 (dez) anos, sendo esse endereço também informado a diversas instituições financeiras, conforme apurado em pesquisa *BacenJud*, de modo que seriam improcedentes as alegações do réu sobre sua mudança de endereço e prévio conhecimento dela, autora, e porque o réu, na condição de comodatário se nega a restituir os bens, evidente estaria a prática do esbulho, sujeitando-o à ação de reintegração de posse, além de incidir nas sanções da mora e do pagamento do aluguel arbitrado pelo comandante durante o tempo do atraso, conforme art. 582, 2ª parte, do Código Civil, reafirmando os termos da inicial.

O mandado de reintegração de posse foi restituído pelo Oficial de Justiça sem cumprimento, sob a alegação de excesso de prazo.

É o relatório.

DECIDO.

Cumpre considerar que a discussão a respeito da eficiência ou validade da

notificação acaba caindo no vazio, quando se tem em consideração que, com a citação, por força do que regula o *caput* do art. 219, do Código de Processo Civil, há constituição do réu em mora.

É em verdade, pode-se afirmar que o réu não opôs resistência alguma, uma vez que o endereço em que localizado, a rua *Antonio Vigna*, *nº* 296, *Cidade Aracy II*, é o mesmo que consta do documento de fls. 44, juntado que foi pela própria autora, valendo ainda acrescentar, os bens não foram apreendidos pelo Oficial de Justiça porque a autora não providenciou meios de retirada dos bens, conforme pode ser lido na certidão lançada às fls. 122.

Ou seja, a notificação somente não alcançou o réu e, depois, houve demora na citação, por desídia da própria autora, que conhecendo o endereço do réu, tanto que, vale repetir, juntou aos autos documento com esse dado (*vide fls. 44*), não cuidou de indicá-lo com a devida atenção nos autos.

Depois, também o não cumprimento da medida de reintegração na posse dos bens se deu por culpa exclusiva da autora, que não providenciou os meios necessários para a retirada dos bens (*vide fls. 122*).

É forçoso, assim, concluir esteja evidente que o réu não opôs e não opõe resistência alguma à pretensão da autora, de modo que, sem embargo de se reconhecer como evidente o direito da autora à rescisão do contrato e à restituição dos bens, não haverá se reconhecer, em seu favor, o direito a ver-se indenizada por uma suposta posse indevida do bem pelo réu, eis que a privação dessa condição decorreu, como acima analisado, de culpa exclusivamente sua, de modo que são indevidos os postulados alugueis pelo réu.

A ação é, portanto, procedente apenas em parte, e porque a autora deu causa à propositura da ação sem que tenha se verificado qualquer resistência do réu, fica invertida a sucumbência, devendo a autora responder pelo pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação e em consequência REINTEGRO a autora RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. na posse da <u>a.-</u> 01 (uma) exibidora vertical MF., VB40R, EC GERP 01859, PT 18249 - valor R\$ 1.110,10; e <u>b.-</u> 01 (uma) exibidora vertical MF., VB40R, EC GERP 023861, PT 31963 - valor R\$ 1.920,36, tornando definitiva a liminar que já deferiu essa providência, invertida a sucumbência, de modo que CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, pelas razões acima.

P. R. I.

São Carlos, 27 de maio de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA